



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06, 08, 1996 Rubrica
--------------	---

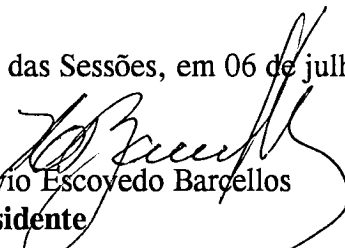
Processo nº : 13933.000043/94-60
Sessão de : 06 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.905
Recurso nº : 97.693
Recorrente : HENRIQUE ANTONIAZZI
Recorrida : DRF em Ponta Grossa-PR

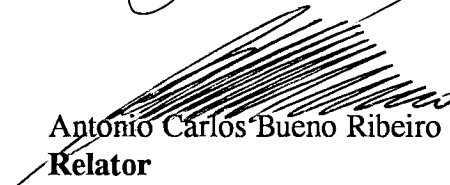
ITR - VALOR TRIBUTÁVEL (VTNm) - a) As áreas imprecáveis são consideradas, para efeito do cálculo do VTN, pelo critério alternativo (Decreto nº 84.685/80, art. 7º), por não serem beneficiadas por norma isencional; b) Não compete a este Conselho discutir, avaliar e mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE ANTONIAZZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13933.000043/94-60
Acórdão nº : 202-07.905
Recurso nº : 97.693
Recorrente : HENRIQUE ANTONIAZZI

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 02/05 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 869 031 012 980 7, alegando, em síntese, que:

- as áreas declaradas como inaproveitáveis não estão sujeitas à tributação;
- O "VTN" tributado está superavaliado;
- a Contribuição/CNA está superavaliada em função do VTN adotado;
- em sendo livre a filiação a sindicatos (CF, art. 8º, V), manifesta o seu desinteresse em filiar à CONTAG;
- está isento da taxa cadastral.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento em foco, mediante a Decisão de fls. 13/15, assim ementada:

"As áreas inaproveitáveis são excluídas para cálculo do número de módulos fiscais, mas não são consideradas isentas.

O VTN tributado é resultado da multiplicação da área tributada do imóvel pelo valor VTN mínimo estabelecido para o município.

A isenção da Taxa de Serviços cadastrais é regulada pelo artigo 2º da Lei 6.746/79, não se confundindo com a isenção da Contribuição Parafiscal."

Tempestivamente o recorrente interpôs o Recurso de fls. 19/31, onde, em sumo, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13933.000043/94-60

Acórdão nº : 202-07.905

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O inconformismo do recorrente quanto ao fato de se ter considerado a área de 290,0ha, por ele declarado como imprecavél, para efeito do cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, não procede.

Com efeito, uma vez que o VTN decorrente da diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte, foi impugnado em virtude de ter sido inferior ao valor mínimo por hectare estipulado na INSRF nº 119/92, adotou-se o critério alternativo de avaliar o valor desse VTN, através do produto das áreas não isentas pelo valor mínimo por hectare do município em que se encontra localizado o imóvel, tudo isso em consonância com o disposto no art. 7º do Decreto nº 84.685/80.

E no contexto deste critério alternativo, as “áreas imprecavéis” não são consideradas isentas por não estarem dentre as mencionadas no art. 104 e § da Lei nº 8.171/91, a saber:

“Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989 Parágrafo único - A isenção do Imposto Territorial Rural - ITR estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstos no *caput* deste artigo.”

Ademais, no que pertine ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm -, por hectare, fixado no IN-SRF nº 119/92, para o município de situação do imóvel rural, é jurisprudência firmada em vários acórdãos de falcer competência a este Conselho de “avaliar e mensurar” os valores constantes no referido ato, já que foram estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal para tanto, em que pesem excessos eventualmente cometidos no entender do recorrente.

Com relação às Contribuições Sindicais CNA/CONTAG, também são improcedentes os questionamentos do recorrente, eis que, conforme o acima exposto, está com o VTN adotado no cálculo da Contribuição para a CNA e a ele não compete fazer opção em nome de seus empregados, no que tange a filiação à CONTAG, mas sim promover os devidos descontos e recolhimentos na forma da Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13933.000043/94-60

Acórdão nº : 202-07.905

Quanto à cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais, a transferência desta competência para o INCRA determinada pela Lei nº 8.847/94, a partir de sua vigência, em nada afeta a exigência, neste particular, ora em exame, por se referir ao exercício de 1992.

Finalmente, no tocante à aplicação dos princípios instituídos nos arts. 100, 106 e 112 do CTN, invocada pelo recorrente, ao caso em tela, não há como atendê-lo, por falta dos pressupostos para tal, à vista do acima exposto.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO